



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314949

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001455-65.2023.8.26.0296, da Comarca de Jaguariúna, em que é apelante MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., é apelado COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E DARIO GAYOSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001455-65.2023.8.26.0296

Comarca: Jaguariúna

Apelante: Mapfre Seguros Gerais S.a.

Apelado: Companhia Jaguari de Energia S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Ana Paula Colabono Arias

VOTO Nº 11325/2025 (EMG)

APELAÇÃO – Fornecimento de energia elétrica – Direito de regresso da seguradora que indenizou dano elétrico de segurado – Ação de indenização por perdas e danos – Sentença de improcedência – Apelo da seguradora – Regras de direito material previstas na legislação consumerista – Aplicabilidade – Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado – Inteligência do artigo 786 do Código Civil – Responsabilidade objetiva da concessionária – Parecer técnico e laudo pericial que são inconclusivos quanto à causa do dano – Art. 373, I, CPC – Fatos constitutivos do direito não demonstrados – Honorários advocatícios majorados – Tema 1059 do STJ – Sentença mantida – Recurso IMPROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por **MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A** em face de **COMPANHIA JAGUARI DE EENERGIA – CPFL JAGUARI** contra a r. sentença proferida a fls. 410/413, que julgou improcedente a pretensão inicial e condenou a seguradora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais a fls. 416/433, sustenta a seguradora que (i) a empresa contratada apontou como causa do dano as oscilações de energia elétrica; (ii) o parecer técnico fora emitido por empresa especializada e assinado por profissional habilitado; (iii) a responsabilidade da prestadora de serviços é de natureza objetiva; (iv) os pressupostos ensejadores da responsabilização restaram demonstrados; (v) o laudo pericial fora inconclusivo pela ausência de conservação das peças danificadas; (vi) a ré

afirmou ter sido notificada de diversas falhas ocorridas em sua rede elétrica; (vii) a conservação dos bens para eventual realização de perícia é extremamente oneroso; (viii) ao caso se aplica as normas da legislação consumerista, inclusive a inversão do ônus da prova. Pugna o provimento do recurso e, por conseguinte, a reforma da sentença.

Recurso tempestivo e com guia DARE e comprovante de pagamento do preparo carreados a fls. 434 e 435, respectivamente.

Nas contrarrazões a fls. 442/458, a concessionária postula a manutenção da sentença e, sucessivamente, a incidência dos juros de mora a partir da citação.

Recurso distribuído de forma livre.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso **NÃO** comporta **PROVIMENTO**.

As regras de direito material previstas na legislação consumerista se aplicam à hipótese concreta por força do previsto no artigo 786 do Código Civil, segundo o qual, ao indenizar o dano suportado pelo segurado, sub-roga-se a seguradora nos direitos deste em face do causador, consoante a tese firmada no julgamento do Tema 1282 do C. Superior Tribunal de Justiça.

A responsabilidade civil no caso é objetiva, decorrente da aplicação do regime previsto no artigo 37, § 6º, da Constituição da República, por se tratar de agente concessionário de serviço público.

Consequentemente, compete ao prejudicado provar dano, conduta e nexo causal entre as duas primeiras.

No caso concreto, depreende-se a partir do relatório de sinistro e parecer técnico coligidos a fls. 95/97 e 88/89 que a danificação do elevador do condomínio segurado teria ocorrido às 20 horas da data de 06/11/2022, “*devido a queda e oscilação de energia ocorrida na região, uma condição fora de nosso controle, fato este que provavelmente pode ter ocasionado a falha*” (grifos nossos).

Por seu turno, constata-se a fls. 388 a conclusão do laudo pericial, nos seguintes termos:

“Tendo em vista o que foi relatado no corpo do Laudo Pericial, bem como nas respostas aos quesitos apresentados e através da análise dos dados técnicos constantes dos autos, das normas regulamentares e da literatura sobre o tema, conclui-se que:

- *São várias as causas possíveis que leva à queima de equipamentos elétricos e eletrônicos;*
- *Para que se pudesse elaborar um diagnóstico preciso sobre a causa dos danos, seria indispensável a apresentação dos equipamentos para que estes fossem analisados em laboratório específico, por profissional regulamentado e com apresentação do número de registro. Assim sendo, sem os equipamentos eletrônicos fica impossível afirmar, com a segurança técnica,*

qual teria sido a causa das avarias;

- *Na investigação junto a CPFL, fora as duas interrupções programadas (piscas) que ocorreram na mesma data do sinistro, porém em horário diferente, segundo informado pela Requerente, não há ocorrências relevantes que nos leve a concluir que houve falha da concessionária de energia elétrica”.*

Do cotejo do parecer técnico com o laudo pericial, constata-se que ambos são inconclusivos quanto à causa da falha no elevador, não restando comprovado, assim, o nexo causal entre o dano e o serviço de fornecimento de energia prestado pela concessionária.

Portanto, não tendo a seguradora se desincumbido do ônus de demonstrar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do inciso I do art. 373 do Código de Processo Civil, a manutenção da r. sentença é medida que se impõe.

Em razão da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios fixados na origem para 15% do valor da causa, com fulcro tese firmada no julgamento do Tema 1059 do C. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUÍS ROBERTO REUTER TORRO

Relator

(assinatura eletrônica)